

Entrada ao CRF 84/05/21

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 083/2021**

PROCESSO N.: 22101.004354/2021.61

AUTO DE INFRAÇÃO N.: 007488/2021 – OS n. 001114/2021

SUJEITO PASSIVO: M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI – CGF n. 24.023257-1

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1093 – Pintelândia – Boa Vista/RR

ADVOGADO: Enias Peixoto de Oliveira – OAB/RR n. 2374

ENDEREÇO: Rua Das Bromélias, 91 – Pricumã – Boa Vista/RR

AUTUANTES: Luiz Antonio Ferreira Queiroz e Cosmo Chaves dos Santos

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ICMS – MULTA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS – CONSTATADOS PELO RELATÓRIO DE CONTAGEM QUANTITATIVA DE MERCADORIAS – AUTO DE INFRAÇÃO N. 007488/2021 – CONTRIBUINTE INTIMADO – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Auto de Infração – AI n. 007488/2021, lavrado em 19/06/2021, no valor de **R\$ 5.728,51** (cinco mil, setecentos e vinte oito reais e cinquenta e um centavos), a título de ICMS, juros e multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de “Recebimento de Mercadoria Desacobertada de Documento Fiscal Próprio ou Sendo Estes Considerados Inidôneo”, conforme determina a legislação em vigor.

A fiscalização assevera que: ao ser realizada a fiscalização na carga que estava sendo recebida pela empresa, em depósito mantido pela mesma, localizado na Av. Mário Homem de Melo, 1843 – Mecejana – Boa Vista/RR (comprovante de endereço anexo). O qual não possui inscrição estadual, foi constatado que as mercadorias e móveis constantes do presente processo estavam desacobertas de documentos fiscais próprios.

No momento do procedimento fiscalizatório foi solicitado as notas fiscais. Porém, foi apresentada somente uma planilha/tabela contendo a relação dos bens, a qual passa a fazer parte inseparável do presente processo fiscal.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR – Decreto n. 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, III, “a”, da Lei n. 059/93, com redação da Lei n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.

[Assinatura]

Juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração - AI n. 007488/2021, pedido e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, conta de energia da autuada, CNPJ, Relação com a Descrição dos móveis, Planilha de Cálculos anexa ao AI n. 007488/2021, cópia da Procuração da empresa autuada e extrato do contribuinte. Que os autos foram enviados ao Contencioso e posteriormente remetidos à DPAF. Que foi concedido o pedido de dilação de prazo nos termos da lei. Intimado regularmente o representante legal da autuada, apresentou impugnação de dentro do prazo legal arguindo o seguinte: Inicialmente afirma a autuada que adquiriu mercadorias de uma empresa que faliu na cidade de Santarém/PA, móveis e equipamentos, os quais todos usados.

Que no dia 10/06/2021, o Fiscal Cosmo Chaves que estava de plantão no PF de Jundiá no período de 31/05 a 07/06/2021, quando da passagem das mercadorias por aquele Posto fiscal, compareceu no depósito da empresa e solicitou os documentos fiscais que acobertavam as operações, sem apresentar o ato designatório ou qualquer documento que autorizasse a efetuar a diligência, e que no próximo contato com o fiscal, já informou da lavratura do Auto de Infração n. 007488/2021, efetuado em 22/06/2021.

III-PRELIMINARES

III.1 - NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Que o fiscal durante a abordagem da fiscalização não se identificou, não apresentou ato designatório, quem autorizou a Ação Fiscal e o período de duração da fiscalização, e que por isso foi cerceado a plena defesa, por não observar os artigos 848 e 849, do RICMS/RR e 142 do CTN, sendo nulos os atos, nos termos do art. 54, incisos I e II do Dec. n. 856/94. Pede seja declarado a nulidade dos atos eivados de vícios irremediáveis.

III.2 - NULIDADE DE AUTORIDADE IMPEDIDA

Que os fiscais autuantes: Cosmo Chaves dos Santos e Luiz Antonio Ferreira Queiroz, prestaram serviços no PF Jundiá no período de 31/05/2021 a 07/06/2021 conforme Portaria n. 421/SEFAZ/UGAM/ADIR de 24/05/2021. Que ao término do Plantão os fiscais gozam folgas de 21 dias, para o início de outra escala de trabalho, 24x72 horas, conforme preceitua os arts. 58 e 59, inciso IX da LC n. 008/94.

Ocorre, que no dia 10/06/2021, terceiro dia de folga, o fiscal Cosmo Chaves dos Santos compareceu no depósito para efetuar diligência e não apresentou a Ordem de Serviço para efetuar o trabalho. Dessa forma, os autuantes estavam impedidos de exercer trabalhos naquele período de folga, sendo nulo de pleno direito a ação fiscal.

IV - MÉRITO:

IV.1 – IMPROCEDÊNCIA

Que o fiscal lavrou o Auto de Infração n. 007488/2021 alegando que: foi constatado que as mercadorias e móveis constantes do presente processo estavam desacobertas de documentos fiscais próprios. No momento do procedimento fiscal foi apresentada somente uma planilha/tabela contendo a relação de bens...

Que o fiscal não realizou a conferência física das mercadorias, que o fiscal com base na relação dos móveis e equipamentos arbitrou o valor dos mesmos totalizando o valor



de R\$ 50.250,00, sem demonstrar onde se baseou para chegar a esses valores. Que o fisco pode arbitrar, mas não ao seu livre arbítrio.

Deve tomar como critério a média ponderada dos preços unitários das saídas ou entradas verificadas no período, quando se tratar de mercadorias. Que por serem móveis /equipamentos usados, deveria ter feito cotação na praça empelo menos dois contribuintes, para poder chegar a um valor de mercado, na inteligência do art. 860, § único do RICMS/RR.

Que para fins de esclarecimentos, esse material foi adquirido pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Que a autuação não possui as condições de executabilidade, onde a liquidez e certeza devem ser provados, o que tornam improcedente a ação fiscal, conforme art. 54, Inciso II, do Dec. 856/94.

IV.2 - DA MULTA

Atendendo ao princípio da eventualidade, caso os pedidos anteriores não sejam atendidos, pede adequação da multa para 100% do valor do imposto, conforme jurisprudência do STF e Resolução nº 63/2018 do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima.

V. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer:

- 1 – Declarar a nulidade do Auto de Infração n. 007488/2021, pelos fundamentos das preliminares de nulidades;
- 2 – Se não acatada a tese de nulidade, julgar o auto de infração n. 007488/2021 improcedente;
- 3 – Caso os pedidos anteriores não sejam atendidos, adequar a multa para 100% do valor do imposto, conforme jurisprudência do STF e Resolução n. 63/2018 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se “Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertadas por Documento Fiscal Inidôneo”.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 110, incisos IX, c/c o art.155, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, *in verbis*:

*“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:
[...]*



IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, I, “a”, da lei n. 059/93, com redação dada pela Lei n. 244/99, multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, *in verbis*:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise da matéria do presente Processo Administrativo Fiscal. A fiscalização por meio dos Auditores Fiscais designados pela Ordem de Serviço n. 001114/2021, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias – LQFEM, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR.

E, após criteriosa análise da documentação apresentada pelo contribuinte, atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou-se o Auto de Infração n. 007488/2021, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e se manifestou, Impugnação Tempestiva, sobre a indigitada autuação.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração n. 007488/2021, sob a acusação de “Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertadas por Documento Fiscal Inidôneo”, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas dos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da “Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertada por Documento Inidôneo”, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, conforme demonstrados pelo Relatório anexado aos autos.

Tudo em conformidade com o que determina os artigos 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR – Decreto n. 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, III, “a”, da Lei n. 059/93, com redação da Lei n. 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, julgo **Parcialmente Procedente** o Auto de Infração n. 007488/2021, decidindo por adequar a multa para 100% do valor do imposto, conforme jurisprudência do STF e Resolução n. 63/2018 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.



Portanto, o AI n. 07488/2021, com a devida alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, restará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na forma da lei:

Valor da Operação.....	R\$ 10.050,00
Valor do Imposto (17%).....	R\$ 1.708,50
Multa Redução (40% do valor da op. para 100 do valor do imposto).....	R\$ 1.708,50
Valor Total.....	R\$ 3.417,00

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei n. 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto n. 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira

Mat. 050001628

Julgador de Primeira Instância

6

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO N. 083/2021

PROCESSO N.: 22101.004354/2021.61
AUTO DE INFRAÇÃO N.: Auto de Infração n. 007488/2021 – OS n. 001114/2021
INTERESSADO: M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI – CGF n. 24.023257-1
ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa, 1093 – Pintolandia – Boa Vista/RR
ADVOGADO: Enias Peixoto de Oliveira – OAB/RR n. 2374
ENDEREÇO: Rua Das Bromélias, 91 – Pricumã – Boa Vista/RR
AUTUANTES: Luiz Antonio Ferreira Queiroz e Cosmo Chaves dos Santos

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, c/c o artigo 87, *caput* e § 5º, e nos termos do artigo 45, do Dec. nº 856, de 10 de novembro de 1994, **Intimamos** sujeito passivo acima qualificado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência desta, o Crédito Tributário relativo ao Auto de Infração n. 007488/2021, peça basilar do Processo n. 22101.004354/2021.61, que foi julgado **Parcialmente Procedente**, conforme Decisão n. **083/2021**.

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao Interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **Recurso de Ofício** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63 ambos da Lei n. 072, de 30 de junho de 1994, c/c com os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Dec. n. 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário/contrarrazões ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei n. 072/94, combinado com o artigo 89, II, do Decreto n. 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para segunda instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 174, da Lei n. 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei n. 726 de 13 de julho de 2009.



Findo o prazo desta intimação os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso de Ofício.

Boa Vista/RR, 03 agosto de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira
Mat. 050001628
Julgador de Primeira Instância

Recebi: 04 / 08 / 2021

Ciente:



SUJEITO PASSIVO: M DO SOCORRO C BRAGA



ADVOGADO: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA - OAB-RR nº 2374

